



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502874-66.2021.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1502874-66.2021.8.26.0544
Comarca: Cajamar – 2ª Vara Judicial
Apelante: Edvaldo dos Santos Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36743

Receptação - Absolvição – Possibilidade – Crime de receptação que se destina a tutelar o bem jurídico “patrimônio” – Ausência de demonstração de eventual violação patrimonial provocada pela conduta do réu ou pelo crime antecedente – Necessidade de que o bem receptado seja coisa alheia – Conduta atípica
Recurso a que se dá provimento.

EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Cajamar, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 190/197).

Apela a Defesa postulando a absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (fls. 221/225).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 229/234), a d. Procuradoria de Justiça, por seu i. Procurador de Justiça Plínio Gentil, opinou pelo provimento do recurso, para absolver o réu por insuficiência de prova do dolo na conduta (fls. 253/257).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, entre no dia 21 de novembro de 2021, por volta das 18h40, na Rua Dr. José Luiz Leme Maciel, nº 980, Jd. Penteado, comarca de Cajamar, transportava e ocultava, em proveito próprio, 02 (duas) chapas de ferro avaliadas em R\$ 500,00 cada, além de 02 (dois) canos de ferro, avaliados em R\$ 261,00, cada, sabendo se tratar de produto de crime, pertencente à

Emiliano Abraão Sampaio Novais.

Pois bem.

Destacam-se nos autos o boletim de ocorrência atinente à receptação (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fl. 10), auto de entrega (fl. 28), avaliação 32/33 e reconhecimento de objeto (fl. 34).

O réu afirmou, em solo inquisitivo, que foi contratado para transportar os objetos, alegando desconhecimento da origem espúria dos bens. Em Juízo, tornou-se revel.

Sob o crivo do contraditório, a vítima relatou que não ia no prédio há vários anos, eis que quem cuida do local é uma empresa de segurança. Narrou que no dia dos fatos, a empresa ligou para seu filho para informar que alguém levou algumas portas e janelas de alumínio, além de 2 chapas de ferro e 2 canos de ferro, mas não sabe exatamente o que tinha no prédio, sendo que as informações quem forneceu foram seu filho e o segurança contratado para cuidar do local.

Não veio aos autos qualquer demonstração idônea da origem espúria dos bens transportados pelo acusado. Assim, é caso de absolvição do acusado por atipicidade da conduta.

O delito de receptação está inserido no Título II do Código Penal, que agrupa os crimes contra o patrimônio, os quais são definidos pela doutrina nos seguintes termos:

“Espécies de ilícito penal que ofendem ou expõem a perigo de lesão qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público. A nota predominante do elemento patrimonial é o seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia; por extensão, também aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição), para o seu proprietário. (...) A prevalência do interesse patrimonial é, pois, o elemento primordial, o fundamento básico na capitulação dos crimes contra o patrimônio”. (MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 9ª Ed, Rio de Janeiro: 2021, p. 791).

Tal titulação, e todas as demais que preenchem a parte especial do Código Penal, não são mero capricho organizativo do legislador, mas sim estruturação de valor interpretativo, que presume serem os tipos penais normas incriminadoras de condutas que lesionam ou colocam em risco bens jurídicos específicos e, portanto, organiza esses tipos de acordo com os bens jurídicos que buscam proteger.

Com efeito, à luz do princípio da lesividade, há muito se pacificou na doutrina e jurisprudência pátrias que, em matéria penal, o mero preenchimento da hipótese legal normativa não basta para a tipicidade da conduta, sendo necessário verificar, no caso concreto, a violação do bem jurídico tutelado pela norma. Consequentemente, em crimes patrimoniais, a tipicidade da conduta dependerá, obrigatoriamente, da existência de risco ou lesão ao patrimônio alheio.

Tal exigência, por sua vez, não foi atendida no presente caso.

Ora, não havendo comprovação de que os objetos transportados pelo acusado seriam produto de furto, de que forma sua mera posse não representa violação patrimonial.

A ausência de demonstração idônea do crime anterior demonstra que, embora pareça lógico o raciocínio que embasa a condenação, carece ele de substância jurídico-penal.

Nessa linha, é recorrente na doutrina o comentário de que a “coisa que sabe ser produto de crime”, mencionada pelo artigo 180 do Código Penal, necessita ser **coisa alheia**. Senão vejamos:

“Objeto material: É a “coisa produto de crime”. (...) Apesar de a palavra “alheia” não ter sido indicada expressamente pelo tipo penal, tal condição funciona como **elementar implícita** do crime de receptação.” (MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 9ª Ed, Rio de Janeiro: 2021, p. 954 – grifos do próprio autor).

“Conceito de coisa: entendemos não diferir da definição extraída no crime de furto, acrescentando-se ser *produto de crime*. A coisa há de ser *alheia e móvel*, pela própria singularidade do tipo penal.”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.092 – itálicos do próprio autor).

“O objeto da ação deve ser coisa alheia, móvel ou imóvel, porém produto de crime anterior”

(AZEVEDO, André. Comentário ao artigo 180 do Código Penal. In: MACHADO, Costa (Coord.); AZEVEDO, David Teixeira (Coord.). *Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2015, p. 298).

Sendo assim, não havendo nos autos prova de que os bens tivessem sido obtido mediante crime que causou lesão ao patrimônio alheio, não há outra opção que não entender pela atipicidade do comportamento.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator